



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003877/2003-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.303 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MOLEX BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO.

Comprovado o pagamento que quita débito declarado em DCTF, exonera-se o crédito tributário constituído no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 13/06/2003 (fls. 15 a 23), através do qual foi efetuado lançamento de IRRF informado em DCTF e não pago, referente aos períodos de apuração do segundo e quarto trimestres de 2003, conforme demonstrativos às fls. 18 e 19, resumidos à fl. 20.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 03 e 04, alegando que havia efetuado os recolhimentos de IRRF em atraso. Anexou comprovantes de pagamento às fls. 24 a 28.

Às folhas 62 e 63 do processo consta Despacho Decisório, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus – AM, informando a revisão de ofício do lançamento. Verificando-se a improcedência parcial dos créditos tributários, a revisão solicitada pelo contribuinte foi parcialmente deferida, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo às fls. 58 a 61.

O Acórdão nº 01-11.730 (fls. 64 e 65), proferido em 13/08/2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/BEL), julgou o lançamento procedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF

Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.

No voto, esclareceu-se que após a revisão de ofício, restou em litígio apenas um débito, no valor principal de R\$ 2.201,39 (demonstrativos às fls. 58, 60 e 61), por estar o DARF preenchido com o CNPJ da empresa Molex da Amazônia Ltda. – CNPJ 05.458.823/0001-89 (DARF à fl. 27), sendo que a autuada foi a Molex do Brasil Ltda. – CNPJ 49.730.846/0001-58. Assim, decidiu-se pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 67), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2008 (fls. 68 e 69, carimbo apostado à primeira folha).

Nele informa que a empresa Molex da Amazônia Ltda. (CNPJ constante no DARF) foi incorporada pela Molex do Brasil Ltda. (autuada) em 27 de julho de 1998, em alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas em 02/09/1998 (cópia às fls. 72 a 81).

Alega que o DARF foi preenchido com o CNPJ da incorporada por erro, e pede o cancelamento do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, o pagamento de R\$ 2.201,39 (fl. 27), efetuado em 03/11/1998 (dentro do prazo de vencimento), não foi aceito na revisão de ofício nem na decisão de primeira instância porque estava preenchido com CNPJ distinto daquele do contribuinte, pertencente à empresa Molex da Amazônia Ltda.

Como se vê nos demonstrativos às fls. 58 e 60, o débito em questão é do período de apuração da quinta semana de 10/1998, com vencimento em 05/11/1998. Nessas datas, de acordo com a alteração contratual juntada ao recurso voluntário (fls. 72 a 81), a Molex da Amazônia Ltda. já havia sido incorporada pela interessada, que no mesmo instrumento, datado de 27/07/1998, passou a se denominar Molex Brasil Ltda.

Assim, comprova-se o erro no preenchimento do DARF, já que a empresa incorporada em julho de 1998 já não poderia constituir débito em seu nome em outubro de 1998. Conclui-se que o pagamento foi de fato efetuado pela interessada (DARF à fl. 27), e quita seu débito remanescente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Solicita-se à unidade de origem a vinculação do referido DARF ao presente processo.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan